



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.305 - RJ (2019/0282154-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
KARINNA DE FREITAS BORGES - RJ209380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
2. Todavia, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, uma vez que, entre a denúncia e a sentença condenatória de pena inferior a 1 (um) ano de detenção, transcorreu tempo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo do prazo prescricional nesse interregno.
3. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; contudo, conceder Habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.305 - RJ (2019/0282154-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
KARINNA DE FREITAS BORGES - RJ209380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **D. L. T.**, contra decisão do Ministro Presidente João Otávio de Noronha, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c. c. o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1.044-1.045).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.311-1.320), a defesa argumenta que refutou, no agravo da decisão que inadmitiu o apelo nobre, o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ. Assevera que não pretende o reexame de provas, mas o exame da nulidade contida no acórdão estadual concernente à violação dos arts. 59 e 129 do Código Penal. Por fim, alega que a decisão, objeto deste regimental, não se manifestou sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal. Requer, ao final, a reconsideração ou a submissão do feito à apreciação pelo órgão colegiado.

Mantida a decisão pelo Ministro Presidente (e-STJ, fl. 1.061), os autos foram distribuídos a este Relator (e-STJ, fl. 1.064) e remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovemento do regimental (e-STJ, fls. 1.067-1.075). O Ministério Público Estadual apresentou impugnação às e-STJ, fls. 1.086-1.092.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.305 - RJ (2019/0282154-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
KARINNA DE FREITAS BORGES - RJ209380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
2. Todavia, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, uma vez que, entre a denúncia e a sentença condenatória de pena inferior a 1 (um) ano de detenção, transcorreu tempo superior a 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo do prazo prescricional nesse interregno.
3. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, porquanto não foi rebatido o fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo excepcional no tocante à incidência da Súmula 83/STJ, tendo sido aplicada a Súmula 182/STJ ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Acertada a decisão do Ministro Presidente.

Naquela ocasião (agravo em recurso especial), cabia ao agravante apontar julgado contemporâneo, ou posterior, àqueles constantes na decisão de inadmissibilidade do apelo excepcional, que demonstrasse entendimento desta Corte Superior em sentido contrário, de modo a afastar o óbice da Súmula 83/STJ e demonstrar, consoante alega a defesa, a inexistência de jurisprudência consolidada nesta Instância Superior.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que, "[...] quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Vale ressaltar que a alegação genérica não supre a exigência de impugnação da decisão denegatória na medida em que é imprescindível demonstrar, de forma clara e objetiva, com o devido desenvolvimento argumentativo, o desacerto da decisão agravada em relação a cada um de seus fundamentos.

Tal situação, de fato, ocasiona a incidência do óbice contido na citada Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados - não mencionados oportunamente nas razões do especial - configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do decisum de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido."(AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E CIVIL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABERTURA DE PRAZO. RESTRITA AO SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS. INSERVÍVEL PARA COMPLEMENTAR FUNDAMENTOS DO RECURSO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O comando normativo insculpido no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil diz respeito, tão somente, à abertura de prazo para saneamento de eventuais vícios cuja natureza é formal. Portanto, não tem por escopo a concessão de nova oportunidade à parte para complementar os fundamentos do apelo.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1.483.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 1º/8/2019)

Destarte, o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a orientação do STJ ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se, também, que "(...), a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e **não a que o faz de maneira genérica**" (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).

Ainda cumpre consignar que, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (DJe de 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de **todos** os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Passo ao exame da alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício.

No caso dos autos, o fato delitivo ocorreu em 27/11/2011. O recebimento da denúncia se deu em 18/12/2014, tendo sido a sentença prolatada em 22/5/2018, condenando o réu à pena de 3 meses de detenção pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. Vale acrescentar que o acórdão estadual majorou a pena para 5 meses de detenção.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 109, VI, do Código Penal, deve ser reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo transcurso, entre a data de recebimento da denúncia e a prolação da sentença, de tempo superior a 3 (três) anos, sem que se houvesse verificado a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo do prazo prescricional nesse interregno.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, **concedo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime do art. 129, § 9º, do CP.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0282154-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.587.305 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018484-17.2012.8.19.0203 00184841720128190203 184841720128190203

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
KARINNA DE FREITAS BORGES - RJ209380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
DANIELL HAGGE RORIZ DA COSTA - RJ204491
KARINNA DE FREITAS BORGES - RJ209380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental; contudo, concedeu Habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.